

Lei Complementar nº 540, de 08 de outubro de 2014.

# CÂMARA MUNICIPAL



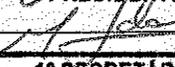
## SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei Nº <sup>Complementar</sup> 125, de 01 de outubro de 2014.  
Projeto de Resolução Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_  
Projeto de Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

Envie-se as comissões competentes para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro de 10 de 2014

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

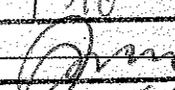
### OBSERVAÇÕES (de autoria do Vereador Muiilo Costa Sala)

"Inclui inciso IX e parágrafos no artigo 264 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências" (sobre abandono de veículos em vias públicas locais).

**APROVADO**

SALA VINTE DE JANEIRO

06/10/2014

  
PRESIDENTE

**POR**

**UNANIMIDADE**

VOTARAM ( 13 ) VEREADORES



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: de lei complementar Nº 125/14

De autoria do Vereador Murilo Costa Sala, o presente projeto de lei complementar propõe alteração na redação do artigo 264 da Lei Complementar nº 448/2011 (Código de Posturas do Município) para incluir o inciso IX, transformar o parágrafo único atual em § 1º, acrescentar mais dois parágrafos (§ 2º e § 3º), sendo que esse dispositivo passa a vigorar com novo texto, conforme consta deste projeto.

A principal mudança prende-se ao fato de existirem vários casos de abandono de veículos em vias públicas locais, transformados em verdadeiras sucatas a céu aberto, além dos demais desconfortos gerados por essa situação, como consta da justificativa que acompanha a matéria. O projeto cuida do conceito de veículo abandonado, abre exceções ao disposto no "caput" do artigo 264 e remete à hipótese de notificação e autuação do proprietário ou possuidor ou infrator, assim como trata da remoção e apreensão na forma prevista no Código de Posturas do Município em vigor.

As Comissões para seus pareceres, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de outubro de 2014.

  
José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: de lei complementar 125/14

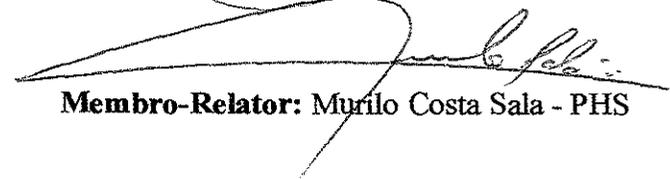
**PARECER**

**"PARECER FAVORÁVEL  
DESTA COMISSÃO"**

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de outubro de 2014.

**Presidente:** Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB

  
**Vice-Presidente:** Luiz Antônio Tavares – DEM

  
**Membro-Relator:** Murilo Costa Sala - PHS



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

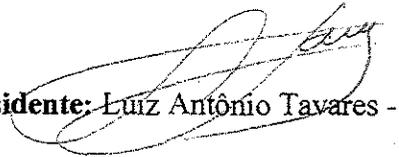
COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: de lei complementar 125/14

## PARECER

**"PARECER FAVORÁVEL  
DESTA COMISSÃO"**

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de outubro de 2014.

  
Presidente: Luiz Antônio Tavares - DEM

  
Vice-Presidente: Murilo Costa Sala - PHS

Membro-Relator: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) -PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 125 DE 2014.

(De autoria do Vereador Murilo Costa Sala)

*Inclui inciso IX e parágrafos no artigo 264 da Lei Complementar 448 de 20 de dezembro de 2011 e dá outras disposições*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** - Inclui o inciso IX, parágrafos e altera e renumera o artigo 264 da Lei Complementar nº 448 de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 264 – É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:*

...

*IX – abandono de veículo em vias e logradouros públicos.*

*§1º - Excetuam-se do disposto no inciso II, carrinhos para crianças e para deficientes físicos, triciclos e bicicletas de uso infantil.*

*§2º - Para os fins desta lei, considera-se veículo abandonado, o deixado sem funcionamento e movimento, impossibilitado de locomoção pelos próprios meios, ou em evidente estado de deserção, abdicação ou desistência ou manifesto estado de*



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

*decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sobre ele ou em seu entorno.*

*§3º - O proprietário ou possuidor ou infrator do disposto neste artigo será notificado e autuado nos termos desta lei, bem como no caso de necessidade de remoção e apreensão aplicam-se as disposições dos artigos 11 a 13 desta lei."*

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de outubro de 2014.

**Murilo Costa Sala**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

A justificativa do projeto prende-se ao fato de que há vários casos de abandono de veículos no município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que há diversas reclamações de munícipes sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de, principalmente, representar riscos à saúde pública.

Em diversos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o mosquito da dengue.

Ainda há o risco de acidentes, pois estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito.

Os veículos abandonados podem servir inclusive como esconderijo de ilícitos penais, tais como drogas e objetos furtados ou roubados, além de abrigo para pessoas nocivas à sociedade e para a prática de atos libidinosos.

Segundo a Lei, quando for possível a identificação do proprietário, será expedida uma notificação por escrito concedendo-lhe um prazo de trinta dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades cabíveis.

Caso o proprietário não seja identificado, os setores competentes - Polícia Militar e Agentes Municipais de Trânsito - ao tomarem conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza, que se encontra abandonado em via pública, afixará uma notificação no veículo abandonado, convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local, lhe concedendo um prazo de trinta dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção.

Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está em evidente estado de abandono e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios. Os veículos sem condições de verificar sua identificação obrigatória, por meio das placas - sem identificação de nº de chassi, sem identificação de nº de motor, com registro de comunicação de venda, no



# CÂMARA MUNICIPAL

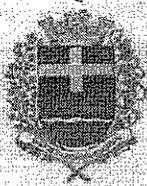
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

sistema informatizado do DETRAN. E ainda em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei, que além da remoção, visa também preservar o aspecto visual da nossa cidade, melhorando-o através da retirada de veículos abandonados ou sucatas (latas velhas) que prejudicam a beleza das ruas de nossa urbe.



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 448, ANEXO Nº 10912011



LEI COMPLEMENTAR Nº 448 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo"

**Maura Soares Romualdo Macieirinha**, Prefeita do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar que institui o novo Código de Posturas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo:

## PARTE GERAL

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Este Código dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, segurança, à ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

**§1º** - Considera-se exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, às atividades econômicas ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

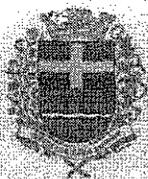
**§2º** - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 262** - É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Quando ocorrer a danificação ou retirada de placas, mencionadas no "caput" deste artigo, o Município deverá comunicar e fazer o competente registro ou ocorrência policial, para que junto com o Departamento de Trânsito, sejam levantadas responsabilidades civis e criminais.

**Artigo 263** - A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Artigo 264** - É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

**I** - Condução de volumes de grande porte em passeios públicos;

**II** - Condução de veículos em passeios públicos;

**III** - Estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

**IV** - Estacionamento de veículos em áreas verdes, praças, jardins, passeios públicos e calçadas;

**V** - Prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;

**VI** - Condução de animais de grande porte, exceto cães, sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas;

**VII** - Deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes, desde que respeitado o espaço de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) reservado para circulação de pedestres;

**VIII** - Manter sobre os passeios sem autorização do município e do atendimento as disposições legais, cadeiras, mesas, mostruários e placas comerciais, carrinhos ou qualquer outra coisa que intercepte o livre trânsito.

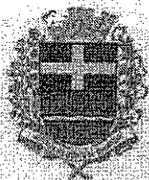
**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.960-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br)



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



deficientes físicos e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Artigo 265** - É expressamente proibido estacionar bicicletas dentro do espaço de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e no meio-fio, nos passeios públicos, nos canteiros das vias públicas, nos logradouros e praças públicas, sob pena de apreensão e imposição de multa.

**Artigo 266** - No caso de infração ao disposto neste título, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## TÍTULO VIII DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

**Artigo 267** - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

**Artigo 268** - Integram as estradas municipais quaisquer obras nelas executadas, direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 269** - O Poder Público Municipal poderá determinar através de lei que sejam consideradas municipais as estradas vicinais onde o progresso do município e o interesse público assim o exigirem.

**Artigo 270** - O sistema de estradas e servidões administrativas municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

**Parágrafo Único** - As servidões têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Praça Deputado Leônidas Camarinho, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

(De autoria do Vereador Murilo Costa Sala)

**“Inclui inciso IX e parágrafos no artigo 264 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Artigo 1º** - Inclui o inciso IX, parágrafos e altera e renumera o artigo 264 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 264 – É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

...

IX – abandono de veículo em vias e logradouros públicos.

§1º - Excetua-se do disposto no inciso II, carrinhos para crianças e para deficientes físicos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§ 2º - Para os fins desta lei, considera-se veículo abandonado, o deixado sem funcionamento e movimento, impossibilitado de locomoção pelos próprios meios, ou em evidente estado de deserção, abdicação ou desistência ou manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sobre ele ou em seu entorno.

§ 3º - O proprietário ou possuidor ou infrator do disposto neste artigo será notificado e autuado nos termos desta lei, bem como no caso de necessidade de remoção e apreensão aplicam-se as disposições dos artigos 11 a 13 desta lei.”

**Artigo 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de outubro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE PAULA DA SILVA**  
Presidente da Câmara



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 125, APROV. DO LEI 125



**LEI COMPLEMENTAR Nº 540, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.**

(De autoria do Vereador Murilo Costa Sala)

*"Inclui inciso IX e parágrafos no artigo 264 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências".*

**OTACÍLIO PARRAS ASSIS**, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** – Inclui o inciso IX, parágrafos e altera e remunera o artigo 264 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 264 – É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

...

IX – abandono de veículo em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no inciso II, carrinhos para crianças e para deficientes físicos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§ 2º - Para os fins desta lei, considera-se veículo abandonado, o deixado sem funcionamento e movimento, impossibilitado de locomoção pelos próprios meios, ou em evidente estado de deserção, abdicação ou desistência ou manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sobre ele ou em seu entorno.

§ 3º - O proprietário ou possuidor ou infrator do disposto neste artigo será notificado e autuado nos termos desta lei, bem como no caso de necessidade de remoção e apreensão aplicam-se as disposições dos artigos 11 a 13 desta lei."

**Artigo 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de outubro de 2014.

  
**OTACÍLIO PARRAS ASSIS**  
Prefeito